



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0014472-62.2012.815.0011

Comarca : Campina Grande - Vara da Infância e da Juventude
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Bruno Muniz Alves (Adv. Bruna Félix dos Santos)
Apelado : Ministério Público Estadual

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais correspondentes a latrocínio e roubos majorados. Representação. Procedência. Medida. Internação. Adequação. Reavaliação a cada três meses. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Apelo. Não provimento.

I - A internação, embora se trate de medida excepcional mostra-se a mais adequada em razão da gravidade dos fatos e das peculiaridades pessoais do adolescente, a impor medida mais rígida na busca de sua reeducação e ressocialização.

II - É descabida a pretensão deduzida no apelo, de que a reavaliação seja feita a cada três meses, situação conferida apenas aos casos da renitência no descumprimento de medidas outras determinadas, a teor do §1º do supracitado art. 122 do ECA.

III - Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

gmp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 001472-62.2012.815.0011

O Ministério Público ofereceu representação contra os adolescentes **BRUNO MUNIZ ALVES** e **BRUNO SANTANA SILVA**, pelo cometimento do ato infracional correspondente a latrocínio contra José Pereira de Andrade, fato ocorrido no dia 04 de junho de 2012, no sítio Retiro, município de Lagoa Seca/PB.

Segundo a denúncia, os adolescentes abordaram a vítima no seu estabelecimento comercial e anunciaram um assalto. Esta teria reagido, entrando em luta corporal com o adolescente Bruno Muniz, que terminou se ferindo com os estilhaços de vidro quebrados de um dos móveis. Em razão disso, Bruno Santana efetuou dois disparos contra o ofendido, que morreu no local.

Ainda conforme a narrativa da peça de ingresso, os adolescentes procuraram socorro no Hospital de Trauma de Campina Grande e, quando retornaram, deram de cara com as viaturas policiais e continuaram em fuga. Nos dois dias que se seguiram, teriam eles subtraído duas motos e um veículo, até que foram presos, em 06 de junho de 2012, no município de Lagoa Seca/PB, quando confessaram uma série de outros atos infracionais.

Instaurado o regular procedimento, apenas em relação a Bruno Muniz, eis que o outro se encontra foragido e, por isso, suspenso o processo quanto a ele, foi feita a instrução, sobrevivendo a sentença de fls. 85/89, julgando procedente a representação e aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, nos moldes do art. 122, I e II, do ECA, com prazo máximo de 03 anos e reavaliação a cada seis meses.

Inconformado, o adolescente apelou, por meio de advogada regularmente constituída, alegando, em síntese, que a medida de internação aplicada é por demais rigorosa. Por isso, pede a sua substituição pela de liberdade assistida c/c as de proteção previstas nos incisos III, IV, V, e VI do artigo 101 do ECA, ou, subsidiariamente, que seja determinada a elaboração trimestral dos relatórios psicossociais, fls. 100/107.

Contrarrazões às fls. 110/112 pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0014742-62.2012.815.0011

Com a ascensão dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 130/132.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Pretende o adolescente a reforma da sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo aos delitos de latrocínio e roubo majorado.

Contudo, não tem razão.

As provas coligidas aos autos dão conta de que o representado, juntamente com outro adolescente, cometeu diversos crimes contra o patrimônio, dentre os quais um de latrocínio e outro de roubo majorado. Por isso, terminou condenado a cumprir medida socioeducativa de internação.

Antes de tudo, é importante destacar que a materialidade e a autoria estão bem definidas nos autos, tanto que não é motivo de questionamento por parte do apelante, que se limita a reclamar da medida aplicada, pedindo a substituição por liberdade assistida e que se determine a realização de relatórios psicossociais trimestrais, fls. 107.

Isto assentado, passo ao exame das questões trazidas a discussão, com especial atenção para o que dispõe o art. 112 da Lei n. 8.069/90:

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 001472-62.2012.815.0011

- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

Já o art. 122, do mesmo Estatuto, estatui que a medida de internação somente poderá ser aplicada quando:

- "I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Não se pode olvidar, também, o que determina o texto do § 2º do dispositivo em comento, isto é, que *"em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada"*.

Partindo-se de tais premissas, vê-se que, no caso, a decisão censurada não merece reparos, posto que aplicou corretamente a medida de internação ao representado, levando em conta a natureza da conduta imputada, de elevado grau de gravidade, porquanto cometida mediante violência a pessoa.

Dessa forma, a medida excepcional de internação mostra-se adequada ao caso dos autos, nos termos do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a propósito, colhe-se da jurisprudência pátria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0014742-62.2012.815.0011

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONFIRMADA NA SENTENÇA. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. TRATAMENTO À DROGADIÇÃO. 1. A ausência do Relatório de Investigação Social de que trata o item 16.1 das Regras de Beijing que, no ECA, equivale ao parecer elaborado por equipe interprofissional, nos termos de seu art. 186, não enseja, por si só, a nulidade do procedimento, porquanto se trata de providência facultada ao juízo. Entendimento consolidado na Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos desta Corte. 2. A materialidade e a autoria da prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 157, § 3º, in fine, do CP, estão comprovadas pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 3. O adolescente praticou o ato infracional análogo ao latrocínio consumado por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em coação irresistível. Impossibilidade de reconhecimento da excludente da culpabilidade. 4. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, eis que o ato... infracional é de natureza gravíssima, cometido mediante violência à pessoa (latrocínio consumado). Além disso, o adolescente não estuda e não trabalha, fazendo uso contínuo de drogas. 5. O implicado permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual, havendo a sentença apenas